



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000443102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500305-24.2024.8.26.0080, da Comarca de Cabreúva, em que é apelante LUAN HENRIQUE BARBOSA ALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso para afastar as qualificadoras do rompimento do obstáculo e da escalada, sem alteração da pena final, mantidos os demais termos da respeitável sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 07 de maio de 2025.

TETSUZO NAMBA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 16480

Apelação Criminal nº 1500305-24.2024.8.26.0080

Comarca: Vara Única de Cabreúva

Juiz(a) de Direito: doutor(a) Alexandra Lamano Fernandes

Apelante: Luan Henrique Barbosa Alves

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Luan foi condenado a dois anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de dez dias-multa, substituída a pena corporal por prestação de serviços à comunidade e dez dias-multa, por furto qualificado de fios de cobre e botijão de gás, ocorrido em Cabreúva/SP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) a aplicação do princípio da insignificância e (ii) a redução da pena pela confissão espontânea.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por depoimentos e provas documentais.

4. As qualificadoras de escalada e rompimento de obstáculo não foram devidamente demonstradas, sendo afastadas por falta de exame pericial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido para afastar as qualificadoras, sem alteração da pena final.

TESE DE JULGAMENTO: 1. A ausência de exame pericial impede a confirmação das qualificadoras de furto. 2. A confissão espontânea não reduz a pena abaixo do mínimo legal.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código Penal, art. 155, § 4º, incisos I, II e IV; art. 44, § 2º; art. 77, inciso

III.

Código de Processo Penal, art. 158; art. 188.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

STF, HC 115591/PE, T1, Rel^a. Min^a. Rosa Weber, j. 9.4.2013.

STF, HC 98944/MG, T1, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.5.2010.

STJ, HC 456.927/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j.
12.3.2019.

I – Relatório em acréscimo ao de fls. 259/260

O apelante, **Luan**, foi condenado à pena de dois (2) anos de reclusão, em *regime inicial aberto*, e ao pagamento de dez (10) dias-multa, no valor mínimo legal, substituída a pena corporal por prestação de serviços à comunidade e dez (10) dias-multa, como incurso no **artigo 155, § 4º, incisos I, II e IV do Código Penal**, com possibilidade de apelar em liberdade, porque em 14.5.2024, às 14h30min, na Avenida Claudio Gianni, zona rural, Cabreúva/SP, juntamente com **Wellington Sousa da Silva**, mediante escalada e rompimento de obstáculo, subtraiu, em proveito comum, quatro (4) quilogramas de fio de cobre e um botijão de gás, bens pertencentes a F. A. H. F. Apurou-se que, no dia do fato, Luan e seu comparsa, avistaram a chácara de propriedade da vítima e decidiram pular a porteira para fazer uso de drogas. No interior da propriedade, quebraram a porta de madeira que dá acesso ao interior da dispensa e subtraíram fios de cobre e botijão de gás. O funcionário da vizinha viu toda a ação e acionou a Polícia Militar. Eles foram presos em flagrante, sendo que Luan carregava o botijão e uma mochila com ferramentas. Welington, por sua vez, levava consigo o saco com os fios de cobre. A vítima reconheceu os objetos subtraídos.

Determinou-se o desmembramento dos autos ao corréu Wellington (fls. 237).

Nas razões de apelação, sustentou-se **a)** absolvição com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, com aplicação do princípio da bagatela e da insignificância; e **b)** redução da pena pela confissão espontânea (fls. 298/305).

Contrarrazões da Acusação (fls. 309/314), requerendo a manutenção da respeitável sentença.

Trânsito em julgado ao Ministério Público em 21.10.2024 (fls. 316).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do apelo (fls. 323/328).

A prova oral foi colhida por meio audiovisual, a mídia digital encontra-se disponível no SAJ (fls. 237).

II – Fundamentação

O apelo comporta parcial acolhimento, respeitando o entendimento da culta e dedicada Magistrada, doutora Alexandra Lamano Fernandes.

A *materialidade delitiva* foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 1, boletim de ocorrência de fls. 2/5, auto de avaliação de fls. 14, auto de exibição e apreensão de fls. 24, auto de entrega de fls. 63 e prova produzida em Juízo, subtraiu-se bens de valor econômico.

A *autoria* é certa e atribuível ao apelante.

No distrito, **Luan confessou o delito**. Estava pelo local, juntamente com seu colega Wellington, quando avistaram uma chácara. Pularam a porteira que dá acesso ao interior da propriedade, para usar drogas no local. Quando estavam saindo resolveram levar um botijão de gás e alguns fios de cobre da parte elétrica. Já estavam na estrada quando foram abordados pela Polícia Militar (fls. 11).

Wellington confessou o delito. Estava pelo local, juntamente com seu colega Luan, quando avistaram uma chácara. Pularam a porteira que dá acesso ao interior da propriedade, para usar drogas no local. Quando estavam saindo resolveram levar um botijão de gás e alguns fios de cobre da parte elétrica do local. Já estavam na estrada foram abordados pela Polícia Militar. A mochila com ferramentas não é produto de furto (fls. 10).

Em Juízo, Luan reiterou a confissão. Estavam passando pelo local com Wellington e decidiram ingressar no imóvel. Retiraram um botijão de gás e fios do poste até a lavanderia. Está arrependido.

O interrogatório, hodiernamente, principalmente depois da possibilidade da intervenção das partes solicitando esclarecimentos, art. 188 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003, além de ser meio de defesa, também é de prova, ou seja, serve para a formação de convicção judicial, com livre apreciação (art. 157 do Código de Processo Penal). Já era tido dessa maneira (RT 491/362) e, na doutrina, lembrar o ensinamento do saudoso Paulo Lúcio Nogueira: “O *interrogatório* é tanto *meio de prova* como de *defesa*, pois, ao ser interrogado, o réu fornece elementos indispensáveis para esclarecimento de sua conduta, e que serão devidamente analisados pelo juiz, tratando-se assim de *meio de defesa* e de *prova*, visto que será examinado com o conjunto probatório e não isoladamente” (*Curso completo de processo penal*. 5ª ed. São Paulo, Saraiva, 1991, p. 151).

A confissão pode ser admitida.

A **vítima F.** declarou que não presenciou os fatos. Recebeu a ligação do policial por meio do telefone da vizinha. Ele informou alguns objetos foram subtraídos de sua chácara. Solicitou que comparecesse. Reside em Jundiaí e estava

com dengue. Compareceu no dia seguinte. Constatou a subtração de botijão de gás, grande quantidade de fios e calçados. **Havia avarias na porta da oficina e no portão de entrada. Eles pularam o portão e deixaram uma barra de ferro. Verificou marcas na janela.** Os bens foram recuperados. **Sua chácara tem um portão de madeira alto. Algumas tábuas do portão foram danificadas.** O perito mediu o portão, mas não perguntou. Estima que seja de 1,6m a 2m. **Não consegue mensurar o prejuízo.** Eles pularam o portão escalando. A tampa do alçapão estava destruída. Foi por onde entraram e subtraíram os fios de dentro do telhado. O botijão estava em uma casinha com porta de alumínio e cadeado. O alumínio foi cortado. Eles cortaram muitos fios de instalação.

Na lição de Tourinho Filho, *a vítima do crime, em geral, é quem pode esclarecer, suficientemente, como e de que maneira teria ele ocorrido. Foi ela quem sofreu a ação delituosa e, por isso mesmo, estará apta a prestar os necessários esclarecimentos à justiça* (Processo Penal, 3º volume, Saraiva, São Paulo, 1993, p. 259).

Cristian, policial militar, depôs que o COPOM informou que dois indivíduos de mochila haviam pulado em uma chácara. Em patrulhamento, depararam-se com sujeitos de mesmas características. **Um estava com o botijão de gás e uma mochila e o outro estava com a sacola com fios. Ao serem indagados, admitiram que haviam subtraído em uma chácara próxima.** Deslocaram-se até o local. Não mora ninguém na chácara. Fizeram contato com a vizinha. A vítima informou que estava com dengue. **Os indivíduos pularam um portão de madeira baixo.** A porteira não estava danificada, é só pular. Não os conhecia previamente. Acredita que a sacola fosse preta.

Glener, policial militar, depôs que o COPOM irradiou ocorrência de possível furto em andamento. **Avistaram dois indivíduos nas proximidades da chácara. Um trazia um botijão de gás e o outro um saco de lixo.** Realizaram a

abordagem. Eles aparentavam ser usuários de drogas. **Luan estava com o botijão de gás e uma mochila com ferramentas.** Ele disse que havia pego o botijão na chácara em que sua tia trabalhava. **Depois o comparsa admitiu que eles pularam na chácara e haviam subtraído o botijão.** Eles levaram a equipe até a chácara, cerca de 400 metros do local de abordagem. Não havia ninguém no imóvel. Faltava fiação no poste. O fogão estava desacompanhado do botijão. Fizeram contato com a vizinha. A vítima estava com dengue. A caixa de luz estava aberta e a fiação cortada.

Os policiais, em depoimentos coesos e seguros, incriminam o recorrente, prevalecendo a presunção de legitimidade dos atos em favor da segurança pública.

Não há razões para rechaçar seus depoimentos. Pelo contrário, é fundamental ressaltar a ausência de indícios de qualquer intenção deliberada de prejudicar o recorrente. Tampouco há evidências de falsidade em suas declarações. Seu propósito é expor os resultados de seu trabalho, visando coibir a disseminação de crimes.

Seria um contrassenso exigir que a polícia interviesse na proliferação de infrações penais e, quando vem em Juízo, não dar credibilidade a palavras de seus agentes, que gozam da presunção de legitimidade, como servidores da segurança pública (art. 144, incisos IV e V, da Constituição Federal).

A função de policiais civis é de polícia judiciária e apuração de infrações penais, exceto as militares (art. 144, § 4º). Os policiais militares devem realizar a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (art. 144, § 5º). Não se verifica que os integrantes da Polícia Militar tenham desviado de suas atribuições.

Se fosse alguma situação de abuso de poder ou arbitrariedade, com certeza, nos tempos hodiernos, saber-se-ia de algo desde o início, porque no distrito existe uma grande preocupação com isso.

Diante desse panorama, **não há dúvida quanto à responsabilidade criminal do apelante pelo furto**, uma vez que ele e o comparsa Wellington foram abordados com os objetos subtraídos e confessaram o delito. Após os fatos, a vítima reconheceu os itens apreendidos como sendo aqueles retirados de sua propriedade (fls. 63).

A qualificadora pelo **concurso de agentes** foi devidamente comprovada, pois o recorrente agiu em unidade de desígnios com o corréu Wellington, sendo que ambos confessaram o delito aos policiais militares e formalmente no distrito policial.

Todavia, as qualificadoras da **escalada** e **rompimento de obstáculo** não ficaram devidamente demonstradas.

A Autoridade Policial consignou que o laudo foi requisitado, mas ***“Até o presente momento o laudo IC local não foi concluído”*** (fls. 68). Posteriormente, o douto Juízo determinou a vinda do laudo (fls. 114/115 e 121), no entanto, a perícia do local dos fatos não foi juntada aos autos.

Demais disso, a prova oral traz controvérsias sobre a configuração das qualificadoras.

Embora a vítima tenha informado que constatou danos no portão, o policial militar Cristian disse que a porteira da chácara não estava danificada, além de que era baixa, tendo o apelante e o comparsa pulado para acessar o imóvel. O policial militar Glener, por sua vez, asseverou que a caixa de luz estava aberta e a

fiação cortada.

E, como sabido, tratando-se de infrações que deixam vestígios, era imprescindível o exame pericial do local, conforme dispõe o artigo 158, do Código de Processo Penal. **Ressalte-se, ainda, que não há qualquer justificativa para sua não realização, nas hipóteses vertentes.**

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"1. É imprescindível, para a constatação da qualificadora referente à escalada no crime de furto, a realização do exame de corpo de delito, o qual pode ser suprido pela prova testemunhal ou outro meio indireto somente quando os vestígios tenham desaparecido por completo ou o lugar se tenha tornado impróprio para a constatação dos peritos, o que não foi evidenciado nos autos." (STJ - HC 456.927/SC - Rel. Ministra Laurita Vaz – Sexta Turma – j. 12.3.2019). Destacou-se.

Na 11ª Câmara de Direito Criminal, veja-se:

"Furto qualificado – Confissão extrajudicial – Revelia em juízo – Depoimentos da vítima e policiais militares seguros e coerentes – Ausência de motivos para negar valor a estes testemunhos – Prova suficiente – Princípio da insignificância – Não aplicação – Condenação mantida; Furto qualificado – Rompimento de obstáculo – Perícia – Necessidade – Inteligência do art. 158 do Código de Processo Penal – Qualificadora afastada (...)" (Apelação Criminal nº 0007810-37.2018.8.26.0635 – Rel. Alexandre Almeida – j. em 17.6.2020).

"Furto Rompimento de obstáculo Ausência de perícia Infração que deixa vestígios Inocorrência Inteligência do art. 158, do Código de Processo Penal Recurso do Ministério Público improvido (...)" (Apelação nº

0086099-71.2010.8.26.0050 – Rel. Alexandre Almeida – j. em 8.10.2018).

Em que pese os judiciosos argumentos defensivos para aplicar-se o princípio da insignificância, o pleito deve ser rechaçado.

O legislador penal já previu penalidade acaso o valor seja de **pequena monta** (art. 155, §2º CP, com gradações para sua aplicação substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços ou aplicar somente a pena de multa 3 sugestões). Ainda assim, o total dos bens subtraídos perfazem pouco menos de um salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 1.130,00, fls. 14).

Lembre-se que a aplicação do **princípio da insignificância não se restringe na avaliação do valor do dano decorrente do crime, devem ser ponderados outros aspectos relevantes da conduta imputada** (STF - *HC 115591/PE* - T1 - Primeira Turma - Relª. Minª. Rosa Weber J. 9.4.2013).

A restituição da coisa subtraída ou ausência de efetivo prejuízo, não excluem o tipo penal em análise, vez que não são elementares do crime de furto.

Nas palavras do Min. Marco Aurélio, no estudo do princípio e do caso concreto, **sobressai-se o interesse da sociedade em inibir práticas criminosas** e, com predomínio deste último, não se pode proferir o decreto absolutório (STF - *HC 98944/MG* - T1 Primeira Turma - J. 4.5.2010 - DJe 2.6.2010).

Isto é, a aplicação do princípio da insignificância deve ser contextualizado. Atualmente, **o clima de insegurança não permite que pequenos furtos sejam perpetrados em propriedades**, pois além de causar prejuízo à parte lesada, compromete a segurança dos cidadãos que temem serem vitimados a qualquer momento.

Desse modo, para tornar a ação atípica e, conseqüentemente, proferir decisão de absolvição, certos requisitos devem existir concomitantemente: **I) conduta minimamente ofensiva; II) ausência de periculosidade social; III) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e IV) lesão jurídica inexpressiva** (STF: HC 114241/RS - T2 Segunda Turma - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - J. em 26.2.2013; HC 91920/RS - T2 Segunda Turma - Rel. Min. Joaquim Barbosa - J. em 9.2.2010; HC 97012/RS - T2 Segunda Turma - Rel. Min. Joaquim Barbosa - J. em 9.2.2010 e AI 559904 QO/RS - T1 - Primeira Turma - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - J. em 7.6.2005).

No caso, a conduta não foi minimamente ofensiva, ao contrário, ela está se alastrando pelo Estado de São Paulo, havendo periculosidade social na ação do apelante. A lesão é expressiva pela ideia que pode incutir em quem a vê e não tem a resposta adequada, condenação com a medida certa.

Portanto, não há possibilidade de absolvição pelo princípio da insignificância.

A pena sofre alteração.

Na **primeira fase**, a pena-base foi fixada no mínimo legal, perfazendo dois (2) anos de reclusão e dez (10) dias-multa.

Na **segunda fase**, presente a atenuante pela confissão espontânea, contudo, não há reflexo na pena em atenção a Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”*. E ainda: *“as atenuantes, ao contrário das minorantes, nunca podem levar a pena privativa da liberdade para nível aquém do mínimo legal que é, até aí, a reprovação mínima*

estabelecida no tipo (cf. precedentes do Pretório Excelso e Súmula n. 231 STJ) (...)” (RSTJ 161/494). Não há outras atenuantes ou agravantes.

Na **terceira fase**, ausentes causas de aumento ou diminuição.

A pena acima é final, pois mais nada a altera.

O valor unitário do dia-multa foi acertadamente estabelecido no mínimo, por falta de informações acerca da condição financeira do apelante.

O regime inicial da pena corporal seria o aberto, em caso de conversão ou revogação.

Na individualização da pena, deve-se realizar uma diagnose e uma prognose e, no caso, o apelante é primário e tem bons antecedentes (fls. 28/29 e 75) e o crime, embora não seja de somenos importância, prescindiu de grave ameaça e/ou violência.

Dessa forma, com a pena escolhida, em regime aberto, será suficiente para a prevenção, retribuição e ressocialização, fins da sanção penal. Não poderá alegar a falta de oportunidade para se emendar e arrepender-se.

A **substituição da pena corporal por restritiva de direitos pode ocorrer**. A pena não é superior a 4 anos, a culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade permitem a substituição, sendo ela suficiente para a responsabilização (art. 44 do Código Penal).

Aplicando-se o **art. 44, § 2º c/c o art. 77, inciso III, ambos do Código Penal**, substituiu-se a pena privativa de liberdade por **prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas**, cujo melhor disciplinamento será



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

feito no Juízo das Execuções, verificando-se as aptidões da recorrente e disponibilidade de tempo, segundo o art. 46 e parágrafos do estatuto repressivo, e pagamento de **dez (10) dias-multa**, para a correta repressão, prevenção (especial não cometimento do mesmo delito e geral realização de outras infrações penais) e ressocialização criminais.

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo provimento parcial do recurso para afastar as qualificadoras do rompimento do obstáculo e da escalada, sem alteração da pena final, mantidos os demais termos da respeitável sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Recurso livre (fls. 264), nada a deliberar.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.